

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei n. 557, de 2020

Institui a realização, em caráter anual, da "Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História" no âmbito das escolas de educação básica do País.

Autora: **Deputada TÁBATA AMARAL**

Relator: **Deputado TADEU ALENCAR**

I – Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre deputada Tábata Amaral, pretende instituir a Semana de Valorização de Mulheres que fizeram História, através de campanha a ser realizada anualmente, na segunda semana do mês de março, nas escolas de educação básica do país.

De forma a dar efetividade à campanha, a proposição prevê que durante a semana comemorativa serão promovidas ações de informação e conscientização acerca da temática, em especial por meio de atividades voltadas ao corpo discente, a fim de contribuir para a conscientização e sensibilização desse público com a história de sucesso de mulheres nas ciências e com o desenvolvimento de práticas de liderança.

Na justificação, a autora registra que as mulheres têm baixa representação no mundo científico por conta de preconceito social e econômico e pelo desencorajamento quanto ao lugar que devem ocupar. Pesquisas apontam que as mulheres têm melhor desempenho



escolar, mas que durante a vida acadêmica ou o mercado de trabalho acabam recebendo piores bolsas de estudo ou salários.

Neste cenário, é essencial que o ambiente escolar promova ações que contrarie essa cultura de que apenas os meninos sejam encorajados a uma ampla possibilidade de outras profissões que envolvem, por exemplo, lógica, competição e superação de desafios de outras naturezas, no campo científico ou político, como bem destacado pela nobre autora.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou o projeto nos termos do parecer da relatora, Deputada tereza Nelma, acrescentando dispositivo que prevê a inclusão, tanto nos processos de construção do conhecimento quanto nos de ensino e aprendizagem nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, de abordagens fundamentadas nas experiências e perspectivas femininas, sendo resgatadas contribuições, vivências e conquistas femininas nas áreas científica, social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil e do mundo.

O substitutivo da comissão temática supracitada pretende contribuir para a valorização e o respeito para com as mulheres nos espaços tanto privados quanto públicos, no campo de conhecimento que escolherem, alterando, na base da sociedade, a construção social dos indivíduos, das novas mentalidades e sensibilidades. A Comissão de Educação aprovou o projeto nos termos do substitutivo da CMULHER.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54, I, do Regimento Interno. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II – Voto do Relator

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 557/2020, bem como do substitutivo apresentado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e aprovado pela Comissão de Educação, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Primeiramente, observamos que o projeto em exame e os substitutivos supracitados das Comissões atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e à legitimidade da iniciativa por parlamentar. Trata-se de matéria relacionada à educação e à ciência, cuja proteção consta do rol das competências comuns da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, nos termos do art. 23, inciso V, e no rol da competência legislativa concorrente da União, nos termos do art. 24, inciso IX, todos da Constituição Federal.

Não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, como preconiza o art. 61, da Constituição Federal de 1988. Ressaltamos ser adequada sua veiculação por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Em relação à constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 557/2020 e o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ratificado pela Comissão de Educação, não encontram obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro, pelo contrário, as matérias estão plenamente respaldadas pelos dispositivos constitucionais que reconhecem a necessidade de se afirmar a igualdade entre homens e mulheres através de políticas públicas que reforcem a construção de uma sociedade livre, que empondere mulheres e meninas enquanto protagonistas do desenvolvimento científico, político e econômico.



No que diz respeito à juridicidade, nada temos a objetar. A proposição e o substitutivo aprovado nas comissões temáticas inovam no ordenamento jurídico, respeitam os princípios gerais do direito e encontram-se em consonância com o sistema jurídico brasileiro.

Por fim, quanto à técnica legislativa, observamos que a redação empregada no Projeto de Lei nº 557/2020, bem como o substitutivo da CMULHER, aprovado pela Comissão de Educação, estão em conformidade com as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em face do exposto, concluímos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 557, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, corroborado pelo parecer da Comissão de Educação.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2022.

TADEU ALENCAR

relator



* C D 2 2 1 6 1 8 2 2 4 4 2 0 0 *

